



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501619-80.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de CAIQUE DA SILVA OLIVEIRA, redimensionar sua pena para um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501619-80.2023.8.26.0228 – 31ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: CAIQUE DA SILVA OLIVEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Caique da Silva Oliveira foi condenado por receptação, com pena de dois anos de reclusão em regime semiaberto e vinte dias-multa. O réu recorreu, pleiteando absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para receptação culposa, além de outros pedidos subsidiários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se o réu tinha conhecimento da origem ilícita do veículo adquirido; (ii) se a pena aplicada foi adequada; (iii) se a justiça gratuita e a isenção de custas deve ser aplicada neste momento processual.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos.

4. A defesa não conseguiu provar a ausência de dolo, sendo a versão do réu isolada e inconsistente com as provas apresentadas.

5. A reincidência única gera o aumento de um sexto na pena, fração proporcional e que atende ao princípio da individualização da pena.

6. A justiça gratuita deve ser pleiteada na fase de execução da sentença, quando o réu poderá demonstrar sua hipossuficiência e postular pela suspensão da exigibilidade dos valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de onze dias-multa.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa provar a origem lícita do bem. 2. A pena deve ser individualizada e proporcional, considerando a reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §2º, alínea “b”; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/05/2020, DJe 29/05/2020.

VOTO Nº 12790

CAIQUE DA SILVA

OLIVEIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 227/232, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de vinte dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, recorreu o acusado para pleitear pela absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, desclassificação do delito para a figura culposa, diminuição do *quantum* de aumento pela agravante da reincidência para um sexto e concessão de justiça gratuita e isenção de custas processuais (fls. 277/286).

Contrarrazões à fls. 294/298.

A Doutra Procuradoria Geral de

Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 310/313).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 12 de janeiro de 2023, por volta de 11h45min, na Rua Sarcanto, 62, Tremembé, na Cidade e Comarca de São Paulo, o réu recebeu e conduziu, em proveito próprio, o carro Fiat/Doblo, de placas FEY4426, coisa que sabia ser produto de crime patrimonial anterior.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 12/15 e 177/180), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), pelo auto de avaliação (fls. 19), pelo laudo pericial do veículo (fls. 197/203) bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e dolo na prática delitiva também são incontroversos.

Em solo policial (fls. 10), o réu se manteve silente.

Em juízo, por sua vez, negou a prática delitiva, aduzindo que não sabia que o veículo era produto de crime.

Quando comprou o carro, verificou que a numeração dos chassis e a placa conferiam com o documento.

Adquiriu o veículo de indivíduos “da Fonte”, chamados Bruno e Edson, pagando R\$7.000,00 por ele, porque devia R\$12.000,00 a ele em razão de compras de bebidas alcoólicas.

Pagaria as demais parcelas de R\$1.000,00 no local em que eles trabalhavam.

Não possui recibo de compra e venda do veículo.

Depois de quatro dias da aquisição, foi parado pelos policiais, que constataram que o carro era produto de crime pela numeração do motor.

Não teve mais contato com os vendedores, foi bloqueado por um deles.

Sua versão, nada obstante, restou isolada do conjunto probatório.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência, Emanuel Pegorari Ramos e Lucas Rodrigo Moreira

Belezi, relataram em uníssono sob o crivo do contraditório que já tinham a notícia do roubo do veículo, e receberam a informação de que o carro estava em certo local onde indivíduos estariam trocando suas placas.

Em outra oportunidade, o veículo se evadiu de uma abordagem, mas na data dos fatos conseguiram apreendê-lo.

No carro estavam o réu, a esposa dele e um bebê. O acusado disse que havia conhecido dois rapazes num baile funk, os quais lhe venderam o carro por cinco mil reais e mais três mil que pagaria posteriormente.

Consultado o número do chassi, constatou-se que o automóvel era produto de roubo.

O apelante não tinha a documentação do veículo, tampouco declinou informações acerca dos indivíduos que teriam o vendido.

Desta feita, a condenação tal como decidido pelo Juízo “*a quo*” era de rigor.

O acusado negou conhecimento acerca da origem espúria do bem, contudo relatou que o adquiriu de dois indivíduos pelo valor de R\$7.000,00 somado à quitação da dívida que adquirira com ambos de R\$12.000,00, valor que pagaria em parcelas de

R\$1.000,00.

Além disso, não soube declinar a qualificação dos vendedores, limitando-se a alegar que possuía seus números de telefone antes dos fatos, mas foi bloqueado por um deles.

Tampouco possuía recibo da transação ou nota fiscal, registrando como único cuidado tomado na compra a certificação de que o número dos chassis e da placa conferiam com o documento do carro apresentado.

Desta forma, não logrou apresentar versão idônea a demonstrar que não tinha conhecimento da origem espúria do bem, eis que adquiriu um automóvel de valor de dois indivíduos, dos quais não possui a identificação, por preço incompatível com o valor de mercado e sem exigir qualquer recibo pela compra.

Neste contexto, não há como crer que a compra do bem tenha sido realizada nestes moldes e não tenha levantado suspeitas no acusado de que se tratava de produto de crime.

Ressalta-se que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à Defesa apresentar prova da ausência de dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Neste sentido, entendimento do C.

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

Assim, diante da frágil versão exculpatória em contraponto com as robustas provas produzidas em

desfavor do apelante, a condenação pelo delito na modalidade dolosa era mesmo medida de rigor e por isso será mantida.

Isso porque, não obstante o esforço defensivo, há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem, com base nos mesmos fundamentos que respaldaram a certeza da autoria delitiva, e não que teria agido culposamente.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria.

Pena-base devidamente fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez diárias mínimas, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Na segunda fase, em razão da reincidência (autos nº 009404-57.2016.8.26.0635) a reprimenda sofreu aumento no dobro, alcançando dois anos de reclusão, além de vinte diárias mínimas.

De fato, neste ponto a irresignação defensiva merece prosperar, considerando que o reconhecimento de uma única condenação definitiva em desfavor do réu deveria ensejar no aumento de um sexto na pena, fração mais adequada e respaldada nos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e

razoabilidade.

Assim, redimensionada a pena intermediária para um ano e dois meses de reclusão, além do pagamento de onze dias-multa, no mínimo legal, definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de demais causas modificativas.

O regime fixado pelo Juízo “*a quo*” foi o semiaberto, considerando a reincidência, o que será mantido, a teor do artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal e em respeito à Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, sobretudo diante da condenação definitiva anterior em desfavor do réu.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-lo na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de CAIQUE DA SILVA OLIVEIRA, redimensionar sua pena para um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de onze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR